



Nota Técnica SEI nº 4056/2024/MTE

Assunto: Proposta de Resolução do CODEFAT par a estabelecer critérios e diretrizes para instituição do Projeto Piloto SINE – Sociedade Civil, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente nota fundamenta proposta de Resolução para Estabelecer critérios e diretrizes para instituição do Projeto Piloto SINE – Sociedade Civil, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE

ANÁLISE

1. A criação de Grupo de Trabalho Especial com o objetivo de elaborar proposta de regulamentação para execução das ações e serviços do Sistema Nacional de Emprego por meio de entidades representativas de trabalhadores, sem fins lucrativos, nos termos da minuta de Resolução SEI n.1851361 , teve por objetivo discutir a viabilidade de retomar a execução das ações do Sistema Nacional de Emprego - Sine, por meio de transferência de recursos a entidades representativas de trabalhadores, nos termos solicitados no Ofício Pres. Of. 37/2023 da Força Sindical (SEI n. 1872583).

2. O expediente faz alusão as parcerias executadas ao amparo da [Resolução Codefat n. 197, de 04 de novembro de 1998](#), na qual o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, estabeleceu critérios para a transferência de recursos a entidades representativas de trabalhadores e empregadores, sem fins lucrativos, para a execução de ações integradas do Programa do Seguro-Desemprego, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE. Essa Resolução foi revogada pela Resolução Codefat n. 919, de 22 de setembro de 2021, por ter perdido sua eficácia em virtude da aprovação da nova sistemática de financiamento do Sistema Nacional de Emprego regulamentada pela [Lei n. 13.667, de 17 de maio de 2018](#).

2.1. Conforme já exposto na Nota Informativa SEI nº 4624/2023/MTE (SEI n. 1872593), a Lei nº 13.667/2018, dispõe sobre o Sine, criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975 e determina que o Sine será gerido e financiado, e suas ações e serviços serão executados, conjuntamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego e por órgãos específicos integrados à estrutura administrativa das esferas de governo que dele participem:

(...)

"Art. 3º O Sine será gerido e financiado, e suas ações e serviços serão executados, conjuntamente pelo Ministério do Trabalho e por órgãos específicos integrados à estrutura administrativa das esferas de governo que dele participem, na forma estabelecida por esta Lei.

§ 1º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), instituído pela [Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990](#) , constitui instância regulamentadora do Sine , sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O Codefat e os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda instituídos pelas esferas de governo que aderirem ao Sine constituirão instâncias deliberativas do Sistema." (grifo nosso)

(...)

2.2. Esta mesma Lei em seu art. 4º estabelece a estrutura de funcionamento do Sistema:

(...)

"Art. 4º São unidades de atendimento do Sine, de funcionamento contínuo:

I - as Superintendências Regionais do Trabalho e as unidades implantadas por instituições federais autorizadas pelo Codefat;

II - as unidades instituídas pelas esferas de governo que integrarem o Sine.

§ 1º O Codefat poderá autorizar outras unidades, de funcionamento contínuo ou não, para atendimento do Sine.

§ 2º O atendimento ao trabalhador, requerente ou não requerente do seguro-desemprego, será obrigatoriamente realizado por meio de ações e serviços integrados de orientação, recolocação e qualificação profissional, para auxiliá-lo na busca ou preservação do emprego ou estimular seu empreendedorismo, podendo o Codefat dispor sobre a exceção de oferta básica não integrada de ações e serviços.

§ 3º As unidades de atendimento integrantes do Sine deverão ser objeto de padronização de acordo com os níveis de abrangência das ações e dos serviços nelas prestados, observados os critérios estabelecidos pelo Codefat." (grifo nosso)

(...)

3. Com o fito de discutir o assunto, foi criado por meio da Resolução 997 de 24 de abril de 2024 o Grupo de Trabalho Especial - GTE, com o propósito elaborar proposta de regulamentação para a retomada desse modelo de parceria.

3.1. Foram realizadas 5 reuniões conforme relatório Relatório GTE Sine Sociedade Civil (SEI n. 2946628)

3.2. Foi firmado o entendimento de que a proposta estava dentro de um escopo possível com um projeto piloto de duração de dois anos. Findo esse prazo, caso necessário, poderiam ser feitos ajustes a partir de uma experiência concreta, podendo ser aprimorada.

3.3. Cabe registrar, ainda, o entendimento contrário do representante do Fonset, o Sr. Wladyson Viana, 1º Secretário de Trabalho do Estado do Ceará, principalmente quanto à participação social na aprovação da parceria, e a territorialização, entendendo que deveria ser ampliada a oferta.

3.4. A proposta de resolução a ser encaminhada para deliberação do Codefat, foi aprovada por consenso dos participantes presentes, totalizando 12 manifestações favoráveis dos representantes a seguir listados:

3.5. Pela Bancada dos Empregadores: Marcelo Viana Paris, da CONSIF; Antonio Lisboa, da CNC; Rhuan Rafael Lopes de Oliveira, da CNA; Virgílio Nelson da Silva Carvalho, da CNTur; Caio Mario Alvares, da CNT.

3.6. Pela Bancada dos Empregadores: Quintino Marques Severo, da CUT; Paulo Roberto Pissinini, da Força Sindical; Francisco Canindé Pegado do Nascimento, da UGT.

3.7. Pelo MTE: Magno Lavigne, da SEMP, e coordenador do GTE; João Paulo Ferreira Machado, da SPT; Ronaldo Crispim Sena, da Assessoria Especial de Promoção da Igualdade no Trabalho; Tiago Motta, do DER.

3.8. Além disso, participaram como convidados, pelo Fonset, Sr. Wladyson Viana, 1º Secretário de Trabalho do Estado do Ceará; Sra. Suelem Glinsky, do Paraná e Sra. Nelma, da Assessoria da Presidência do Fonset; e pela CUT, Sra. Geralda Godinho.

3.9. Após as manifestações do GTE, o representante do Fonset, Sr. Wladyson Viana, registrou que o Fonset entendia que ainda não tinha um assento deliberativo nas instâncias do Codefat, ao tempo em que agradeceu o convite para participação do Fonset no GTE, a fim de apresentar contribuições.

3.10. Entretanto, em nome da transparência e da lealdade, entendendo que a deliberação do GTE seria a manutenção da proposta de resolução apresentada, iria propor ao Fonset submeter uma resolução ao CODEFAT manifestando sua posição, cumprindo o papel legítimo, enquanto entes federados, que também contribuem, para construção do programa.

ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

4. Sobre o impacto regulatório da proposta ora apresentada, sabe-se que o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regula a Análise de Impacto Regulatório - AIR, tem por objetivo trazer elementos da boa prática regulatória aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências, contemplando situações de inaplicabilidade e de dispensa de AIR, nos termos expostos a seguir:

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;

III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;

IV - que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;

V - que disponham sobre segurança nacional; e

VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito; (grifo nosso)

4.1. Por se tratar de ato normativo que atende ao que está previsto em norma hierarquicamente superior que regulamenta a matéria enquadra-se no disposto no inciso II, do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, a análise de impacto regulatório não se aplica na minuta de Portaria ora apresentada.

CONCLUSÃO

5. Pelo exposto, propõe-se envio ao Senhor Secretário de Qualificação, Emprego e Renda, para que, em caso de concordância, adote as providências necessárias para envio ao GTFAT e CODEFAT, da minuta de Resolução SEI nº, que propõe a criação de Grupo de Trabalho Especial - GTE com o objetivo de aprovar a proposta de regulamentação contendo os critérios e diretrizes para instituição do Projeto Piloto SINE – Sociedade Civil, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE.

Documento assinado eletronicamente

PEDRO HUMBERTO MIDLEJ BASTOS

Assessor

TIAGO MOTTA

Diretor do Departamento de Trabalho, Emprego e Renda.

De acordo. Encaminhe-se o processo à Secretaria-Executiva do Codefat, com proposta de apreciação pelo GTFAT e CODEFAT, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

MAGNO LAVIGNE

Secretario de Qualificação, Emprego e Renda



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Humberto Midlej Bastos, Assessor(a)**, em 25/07/2024, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Oliveira Motta, Diretor(a)**, em 25/07/2024, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Magno Rogerio Carvalho Lavigne, Secretário de Qualificação, Emprego e Renda**, em 26/07/2024, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=2947227&crc=9ED47BBE, informando o código verificador **2947227** e o código CRC **9ED47BBE**.

Referência: Processo nº 19965.201692/2024-17.

SEI nº 2947227